

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . . 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO-LEI N. 12.417, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação dos juros e demais rendimentos da Superintendência dos Serviços de Café e de outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2126, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A taxa de viação de que trata o decreto-lei n. 12.281, art. 4.º, e seu § único, deverá ser depositada no Banco do Estado de São Paulo, em nome da Superintendência dos Serviços de Café, criada pelo art. 2.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 2.º — Os juros das disponibilidades em dinheiro e as mesmas disponibilidades, os dividendos das ações, bem como as rendas dos imóveis que pertenciam ao Instituto de Café, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo, em nome da Superintendência dos Serviços de Café e aí serão movimentados pelo Secretário da Fazenda, com autorização do Chefe do Governo, para os serviços previstos neste decreto-lei e no citado decreto-lei n. 12.281.

Artigo 3.º — A Superintendência, mediante requisição feita pelo Secretário da Fazenda, aprovada pelo Chefe do Governo, destinará dos rendimentos, isto é, dos juros, dividendos e renda de imóveis a que se refere, o art. 2.º, as importâncias necessárias para a manutenção de escolas profissionais de agricultura, criadas ou que venham a ser criadas pelo Governo do Estado, incluídas as despesas com aquisição ou locação de imóveis para esse fim, construção, instalação e pagamento dos respectivos professores e todas as demais despesas para o seu bom funcionamento — autorizadas pelo Chefe do Governo.

Parágrafo único — As requisições a que se refere este artigo serão acompanhadas do documento das despesas a serem pagas pelo Banco do Estado de São Paulo, por ordem do Secretário da Fazenda, aprovadas pelo Chefe do Governo.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA,  
Coriolano de Góes.

### DECRETO-LEI N. 12.418, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 2.042, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de ser adquiridos pela Fazenda Estadual, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, os imóveis abaixo mencionados, necessários à instalação de repartições do Tribunal de Apelação do Estado e do Fórum Cível e Criminal da comarca de São Paulo, a saber:

— os prédios situados às ruas Conde do Pinhal, de números 33 a 107, Glória, de números 3, 7, 9 e 19, e Largo Sete de Setembro, números 71 a 133, que consta pertencerem a Antonio Bonifácio Pinto, Umbelina Oliveira Pinto, Vitorino Alves, Alvaro Pereira Soares, Euclides Parente Ramos, Rosário Raimundo, Julio Bonacorsi, José de Godoi Pereira, Miguel Lavieri, Espólio de Celso Amaral, Alexandre J. Souza Brazão, Josina A. C. do Amaral, Francisco Pascoal Barci e outros, Leonilda Gassi, Gaspar Pirrucci, Ana Maria Souza Soares, João Leite Sampaio, João Leite Sampaio Ferraz Junior e Coronel Benedicto Soter Pinto.

Artigo 2.º — Ficam consideradas de natureza urgente as desapropriações de que trata o art. 1.º, para efeito de imediata imissão de posse dos imóveis atingidos de acordo com o disposto no art. 15, combinado com o § único do art. 27, do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, será aberto oportunamente, mediante novo decreto-lei, o necessário crédito especial.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA,  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de dezembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho,  
Diretor Geral.

### DECRETO-LEI N. 12.419, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8

de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.124, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A Portaria da Procuradoria Geral do Estado e o cargo de porteiro são denominados, respectivamente, Protocolo e Protocolista, ficando mantida neste, com os mesmos vencimentos, o atual porteiro, mediante apostila no seu título.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de dezembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho,  
Diretor Geral

### DECRETO-LEI N. 12.420, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, o crédito de 250.000\$000, suplementar a diversas verbas do orçamento.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.169, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 118, consignação n. 2, subconsignação n. 1, alínea 31 "Para pagamento de serviços extraordinários ao pessoal do quadro"	20.000\$999
Verba n. 119, consignação n. 1, alínea 1 — "Instrumentos de engenharia"	60.000\$000
Verba n. 119, consignação n. 1, alínea 2 — "Máquinas de escrever e de calcular"	50.000\$000
Verba n. 119, consignação n. 1, alínea 3 — "Móveis e utensílios"	25.000\$000
Verba n. 120, consignação n. 2, subconsignação n. 2, alínea 10 — "Para pagamento de alugueis"	10.000\$000
Verba n. 120, consignação n. 3, alínea 11 — "Para aquisição de materiais de expediente e desenho"	30.000\$000
Verba n. 120, consignação n. 3, alínea 13 — "Para compra de materiais não previstos"	10.000\$000
Verba n. 120, consignação n. 4, alínea 15 — "Para despesas eventuais e não previstas"	45.000\$000

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de dezembro de 1941.

Fabio Egydio de O. Carvalho,  
Diretor Geral.

### DECRETO-LEI N. 12.421, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 2.087, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada na comarca de São Paulo a Vara de Acidentes do Trabalho, cujo titular será nomeado de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 2.º — Ao titular da Vara ora criada compete processar e julgar privativamente, todas as causas relativas a acidentes do trabalho ocorrido na comarca de São Paulo ainda que se trate de empregados do Estado.

Artigo 3.º — É também criado, com os mesmos vencimentos, vantagens e atribuições que competem aos já existentes, o cargo de 3.º Curador Especial às Vítimas de Acidentes do Trabalho.

Artigo 4.º — As causas de acidentes do trabalho serão distribuídas quantitativamente entre os três curadores.

Artigo 5.º — São igualmente criados os 1.º e 2.º oficiais privativos de acidentes do trabalho, compreendendo cada ofício um escrivão, dois primeiros escreventes, quatro segundos escreventes e um fiel, com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 1.º — O primeiro provimento dos cargos de 3.º Curador Especial às Vítimas de Acidentes do Trabalho e de escrivão será feito livremente pelo Governo.

§ 2.º — Os escreventes e os fiéis serão nomeados pelo Governo dentre os que já exercem essas funções nos atuais cartórios de acidentes do trabalho.

Artigo 6.º — As custas do escrivão, nos processos de acidentes do trabalho, passam a constituir renda do Estado e serão recolhidas à Secretaria da Fazenda pela forma estabelecida em lei.

Parágrafo único — As causas de acidentes já distribuídas aos cartórios dos feitos da Fazenda Municipal e ainda em andamento, passarão para o cartório ora criado, pertencendo aos titulares daqueles as custas dos atos já praticados.

Artigo 7.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 24 do decreto n. 10.000, de 24 de fevereiro de 1939:

"Parágrafo único — Os 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º promotores e os curadores, estes em número nunca superior a quatro de cada vez, uns e outros da Capital, funcionarão:

a) — nos processos ou nas funções que lhes forem determinadas pelo Procurador Geral;

b) — em substituição aos curadores ou promotores das varas, no caso de vaga, ausência, impedimento ou interrupção do exercício, mediante designação do Procurador Geral;

c) — como auxiliares do Procurador Geral, quando por este designados".

Artigo 8.º — Fica extinta a 1.ª circunscrição a que se refere o parágrafo único do art. 55 do decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

Parágrafo único — As demais circunscrições conservadas a ordem atual, passarão a ser numeradas de primeira a décima segunda.

Artigo 9.º — As comarcas que compõem a circunscrição ora extinta ficam anexadas a outras circunscrições na seguinte conformidade:

a) — as de Bragança, Atibaia, Piracaia, — a 3.ª circunscrição, com sede em Campinas;

b) — as de Mogi das Cruzes e Santa Isabel, — a 2.ª circunscrição, com sede em Santos;

c) — a de São Roque, — a 9.ª circunscrição, com sede em Sorocaba.

Artigo 10 — Fica criado o cargo de promotor adjunto na comarca de São Paulo, com as mesmas regalias e vantagens dos promotores de 3.ª entrância, nele aproveitado o atual promotor substituto da extinta 1.ª circunscrição.

Artigo 11 — Compete ao promotor adjunto, mediante designação do Procurador Geral do Estado, substituir qualquer dos promotores da comarca de São Paulo e acompanhar os inquiridos policiais.

Artigo 12 — A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, no corrente exercício, será aberto oportunamente, mediante novo decreto-lei, o necessário crédito especial.

Artigo 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, em 22 de dezembro de 1941, depois de aprovado pelo Presidente da República, conforme consta do processo n. 72.119, da mesma Secretaria.

Fabio Egydio de O. Carvalho,  
Diretor Geral.

### TABELA A QUE SE REFERE O ART. 5.º, DO DECRETO-LEI N. 12.421, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1941

Cargos	Vencimentos anuais	
	de um	de todos
2 Escrivães	54.000\$000	108.000\$000
4 Primeiros escreventes	9.600\$000	38.400\$000
8 Segundos escreventes	6.000\$000	48.000\$000
2 Fiéis	4.200\$000	8.400\$000

FERNANDO COSTA,  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Coriolano de Góes.

### (\*) DECRETO-LEI N. 12.386, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Abre, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Palácio do Governo, um crédito suplementar de 95.048\$000.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.060, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Palácio do Governo, um crédito de 95.048\$000 (noventa e cinco contos e quarenta e oito mil